

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

Ref: Pregão Eletrônico 00011/2016
Ass. Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.306.489/0001-31, localizada na Praça Tiradentes nº 10 sala 3201, Centro - Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 00011/2016, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no Art. 4º incisos XVIII e XXI da Lei nº 10.520/02, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular classificação e habilitação da empresa FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO - EPP consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao classificar e conseqüentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

O Nobre Pregoeiro classificou e declarou vencedora a empresa FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO - EPP mesmo tendo esta deixado de apresentar diversos requisitos previstos em Edital, ou ainda, apresentando-os de forma irregular, conforme abaixo descrito:

1.1 DO ATESTADO/DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos no item 4.2 da Seção IX - Habilitação, abaixo transcrito:

4.2. Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão, conforme especificações contidas no termo de referência em anexo.

A empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, porém esse não se adequa aos requisitos previstos no item 4.2, Seção IX nos seguintes aspectos:

A) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do pregão

O presente pregão tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Engenharia e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional para realização de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO'S), para Atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO - NR 7) e Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - NR 9) e, para Elaborar e realizar assistência técnica na implantação da Análise Ergonômica do Trabalho (AET - NR 17).

Ocorre que no atestado de capacidade técnica juntado pela empresa recorrida há apenas a comprovação da prestação dos seguintes serviços: ASO's, PCMSO e PPRA, ou seja, a empresa não comprovou em seu atestado a realização de Assistência Técnica na implantação da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), deixando portanto de atender em sua integralidade os requisitos previstos no item 4.2, Seção IX no tocante à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, razão pela qual requer a sua desclassificação e conseqüente inabilitação do presente certame.

B) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em prazo com o objeto do pregão

O atestado de capacidade técnica juntado pela recorrida não atende o previsto no item 4.2 no tocante à comprovação de aptidão para desempenho das atividades em prazo compatível com o objeto deste pregão.

Conforme consta do item 2, Seção XI, o contrato terá validade de 12 meses, dessa forma, a Recorrida teria que juntar atestado/declaração que comprovasse o desempenho das atividades objeto do presente pregão por no mínimo 12 meses.

Ocorre que, como comprova o próprio atestado, a Recorrida iniciou a prestação dos serviços junto ao CRF/SP em 01/03/2016 e o atestado data de 20/07/2016, restando comprovado portanto apenas pouco mais de 4 meses de serviços prestados.

Tal declaração não atende portanto o requisito previsto no item 4.2, Seção IX, no tocante à comprovação de aptidão para o desempenho das atividades em prazo compatível ao deste certame, razão pela qual requer a sua desclassificação e conseqüente inabilitação do presente certame, em obediência ao princípio da vinculação ao edital.

2.DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

1 DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) DESCLASSIFICAR E DESABILITAR a empresa FÁBIO JOSÉ NAZÁRIO - EPP no Pregão 00011/2016 - COREN/MS, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que desabilitou a empresa que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA

Voltar